Câmara Municipal
Fl. 638

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SEXTA PROCURADORIA REGIONAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Origem: Proc. nº 025/1.14.0000320-0
Apelante: Estado do Rio Grande do Sul
Apelado: Irineu Hilário Schneider e Outro

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Corte:

Eminentes Julgadores:

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, irresignado com a r. decisão do MM. Juízo *a quo,* que julgou procedente a ação, interpõe o presente recurso, assentado nas razões que passa a demonstrar.

1) BREVE RELATO DO PROCESSO:

Cuida-se de ação ordinária movida por IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, postulando indenização de danos extrapatrimoniais decorrentes de suposto ato ilícito, consubstanciado na provocação da morte de seu filho, JOÃO PAULO COELHO SCHNEIDER.

Narraram os autores que em 29.01.2011, por volta das 22:30h, JOÃO PAULO fora abordado por policiais da Brigada Militar quando se encontrava na porta de Igreja Batista, situada em Santana do Livramento/RS. Disseram que seu filho fora conduzido, algemado, na carroceria de viatura policial, até o Hospital da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO. Que, chegando ao local, JOÃO PAULO permanecera aproximadamente 45 minutos sem receber atendimento adequado dos funcionários do nosocômio. Que, após ter

sido atendido, por volta da 01:30h do dia 30.01.2011 JOÃO PAULO foi liberado. No dia 31.01.2011, JOÃO PAULO retornou ao Hospital, tendo sido, então, medicado e liberado. No dia 01.02.2011 houve novo retorno ao Hospital, quando foi internado. JOÃO PAULO faleceu na madrugada do dia 02.02.2011.

Os autores apontaram a truculência da abordagem policial e a deficiência do atendimento médico como prováveis concausas da morte de seu filho.

Devidamente instruído o feito, com apresentação de contestações, produção de prova testemunhal e oferecimento de memoriais, em 29.08.2016, sobreveio r. sentença julgando procedentes os pedidos da parte autora, nos termos do dispositivo sentencial a seguir transcrito:

> "Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo **PROCEDENTE** os pedidos deduzidos por IRINEU HILÁRIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fim de condenar a cada um dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores.
> Por sucumbentes, condeno os demandados ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos procuradores dos autores, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação (R$ 100.000,00 – uma vez que cada ente vai condenado ao pagamento de dano moral no valor de R$ 25.000,00 para cada autor) a ser pago na proporcionalidade de 50% para cada um dos réus, observando-se os parâmetros do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º e 87, § 1º, ambos do CPC. O valor dos honorários deverá ser atualizado pelo IGP-M a partir desta data e, a contar do trânsito em julgado, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 85, §16º do CPC.
> Ainda, a Santa Casa de Misericórdia vai condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.
> O Estado deverá arcar com o pagamento das custas, na forma da lei.
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
> Sentença não sujetia ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no art. 496, § 3º, II do CPC.
> Sendo interposto recurso de apelação, cumpram-se as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC.
> Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa o presente feito.
> Santana do Livramento, 29 de agosto de 2016".

Câmara Mun... Fl. 639

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que as lesões que levaram JOÃO PAULO à morte teriam sido causadas pela abordagem realizada pela Brigada Militar. Ante a ausência de maiores evidências, presumiu o MM. Juízo que *"durante a abordagem algum fato ocorreu, capaz de ensejar as lesões existentes no corpo do falecido, as quais ocasionaram sua morte"*. Invocou, ainda, a não observação, por parte do ERGS, da regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil, impondo ao ente público a obrigação de demonstrar fato negativo. Da mesma forma, apontou que o modo com que foi conduzido JOÃO PAULO (algemando, trasportado na carroceria da viatura) teria concorrido para o seu falecimento.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO restou condenada em face da negligência do atendimento médico prestado a JOÃO PAULO.

São os fatos.

Data maxima venia, a r. sentença não deve prevalecer, merecendo ser reformada por força dos argumentos que se passa a expender.

2) RAZÕES DO RECORRENTE:

2.1) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ESTATAL. ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO ATRIBUÍDO AO ERGS:

Data maxima venia, merece reforma a r. sentença recorrida, uma vez confrontada sua fundamentação com os argumentos abaixo expendidos.

O dever de indenizar, segundo o Código Civil, nasce devido à prática de ato ilícito causador de dano a outrem (art. 927). Os arts. 186 e 187 estabelecem o que é ato ilícito para o direito brasileiro:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

A ilicitude é um conceito jurídico que mantém o seu sentido em todos os ramos do direito, seja na esfera cível,

administrativa ou penal, significando algo contrário ao direito. Nesse sentido, tomam-se as palavras do civilista José de Aguiar Dias, (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1995, v. I, pág. 113), que leciona:

> "A lei Aquília exigia, com efeito, que o dano fosse *injuria datum*, isto é, causado sem direito ou contrariamente ao direito. Realmente, quem age conforme ao direito, de maneira lícita, não é responsável, porque a responsabilidade é sanção da violação de uma regra de direito".

Nas palavras de Plácido e Silva:

> "A ilicitude (qualidade de ilícito), em regra, resulta de violação a princípio de lei, expresso ou tacitamente instituído (...) De ilícito exprime a qualidade do que é ilícito, isto é, contrário à lei ou contrário ao Direito".

Dentre os doutrinadores mais adeptos ao direito penal temos Francisco de Assis Toledo (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*, Saraiva, São Paulo, 1991, pág. 161), que, acerca do conceito de ilicitude, defende:

> "Conforme salientamos páginas atrás, ilicitude (ou antijuridicidade) é algo que se afirma do fato típico penal, diante da ordem jurídica. A ilicitude é, pois, em outras palavras, uma relação ou propriedade que se atribui ao fato típico penal. Com isso queremos dizer que o termo ilicitude exprime a idéia de contradição, de antagonismo, de oposição ao direito".

Em suma, podemos auferir que o conceito de ato antijurídico equipara-se ao de ato ilícito, referindo-se ao ato ou fato que apresenta contrariedade ao direito. Essa contrariedade é elemento cerne do suporte fático do gênero ilicitude.

Inexiste, pois, uma diferença, do ponto de vista ontológico, entre o ilícito civil, penal, administrativo, ou de qualquer outra ordem, posto todos apresentarem o mesmo elemento de base, qual seja: a contrariedade ao direito. A diferença se estabelece no campo metodológico, em razão da norma jurídica que incide sobre o suporte fático concreto, designando ao ilícito a roupagem específica (penal, civil, administrativo, etc).

Pois bem. Da perfunctória observação dos elementos de convicção presentes nos autos, denota-se, de chofre, a inexistência

Câmara Municipal
Fl. 640
Doc.

do requisito fundamental para o nascimento da obrigação reparatória *ex lege*: o ato ilícito.

Com efeito, no caso dos autos não há de se falar em dever do Estado de indenizar a parte ora recorrida, isso porque não se vislumbra qualquer conduta ilegal da Administração passível de engendrar a indenização deferida.

Os agentes do Estado do Rio Grande do Sul não praticaram qualquer ato ilícito, comissivo ou por omissão, passível de reparação.

Do exame dos documentos carreados aos autos, da verificação do teor dos testemunhos prestados em juízo, alcança-se o firme convencimento da inexistência do ato ilícito imputado aos agentes do Estado do Rio Grande do Sul.

Não há nos autos nem mesmo começo de prova que aponte eventual ato dos policiais militares que tenha causado, ou apenas contribuído para ocorrência da morte de JOÃO PAULO COELHO SCHNEIDER. Essa evidência ressurge dos seguintes fatos:

No Termo das Declarações prestadas pelo recorrido IRINEU em inquérito policial (**fls. 18-19**), este esclareceu o ocorrido: seu filho JOÃO PAULO relatou-lhe que na noite anterior se encontrava no *"Motel do Porto juntamente com CLARICE a ex-esposa e com a filha do casal, uma menina de 04 anos de idade e que de lá teria saído e corrido até as proximidades do Posto Santana na Rua Dom Pedro II e a partir daí não recordava como havia ido parar no Hospital"*. Afirmou o autor que, em conversa com a proprietária do Motel, soube que JOÃO PAULO *"teria saído do quarto aparentando estar descontrolado"* e *"teria pedido para chamarem a Polícia e na sequência saiu a pé do Motel"*. A dona do estabelecimento fora até o quarto onde se encontravam CLARICE DA COSTA RODRIGUES e a filha, tendo esta lhe dito que a menina estaria machucada. Pediu, então, para que fosse chamada uma ambulância e a Brigada Militar. O recorrido também relatou o histórico de drogadição de JOÃO PAULO, usuário de cocaína, bem como o hábito de sua ex-esposa de ministrar-lhe remédios controlados.

Já no Termo das Declarações prestadas pelo irmão da vítima, LUIZ CARLOS COELHO SCHNEIDER (**fls. 20-21**), reiterou-se a informação de que JOÃO PAULO era usuário de drogas e de que CLARICE lhe ministrava remédios controlados. LUIS CARLOS disse acreditar que *"o surto que seu irmão teve naquela noite seja em decorrência do consumo de tais medicamentos, provavelmente aliado ao uso de 'cocaína'"* e que *"JOÃO PAULO tornou-se usuário de 'cocaína' após o casamento, por influência de CLARICE"*.

Note-se que consta dos autos, às fls. 197-200, o registro de várias ocorrências policiais relativas a posse e uso de entorpecentes por CLARICE DA COSTA RODRIGUES.

Em Juízo LUIZ CARLOS informou que JOÃO PAULO, em ocasião anterior, fora internado também por surto, dado seu histórico de drogadição; contudo, não teria se submetido a tratamento especializado para deixar o vício.

Quanto ao depoimento prestado no inquérito por EDSON LUIS DE ABREU MOREIRA (fls. 22), comerciante que presenciou a ocorrência, há que se destacar ter avistado JOÃO PAULO deitado no pátio da Igreja Batista, vestindo bermudas, sem calçados e sem camisa. Afirmou, peremptoriamente, que *"em nenhum momento os Policiais Militares agrediram o detido"*.

Tal declaração foi confirmada em sede judicial, onde EDSON complementou que JOÃO PAULO, na ocasião, mostrava-se alterado, nervoso, debatendo-se e portando um pedaço de madeira na mão.

Já do depoimento prestado no Inquérito por IEDA MARGARETE MACIEL DA SILVA (fls. 38), médica plantonista que atendeu à vítima no dia 29.01.2011, deve-se atentar para a narrativa de que *"João Paulo se encontrava extremamente agitado, gritava e se debatia, tendo sido atendido no estacionamento do pronto socorro, pois o referido paciente não tinha condições de ser levado para o interior do PA, onde se encontravam outros pacientes para serem atendidos. Que João Paulo apresentava o quadro de AGITAÇÃO PSICOMOTORA e foi sedado com os medicamentos relacionados na ficha de atendimento ambulatorial nº 104. Que a depoente naquela noite não deu alta para João Paulo, que o referido indivíduo foi embora do local por livre e espontânea vontade"* (grifos nossos).

Tal relato foi corroborado em juízo por IEDA, que disse ter atendido JOÃO PAULO em momento em que este se encontrava em profunda agitação. JOÃO PAULO gritava e se debatia, sendo necessário que acudissem várias pessoas para poder contê-lo. Afirmou que não se tratava de paciente em estado normal de consciência, pelo qual oferecia riscos aos profissionais e demais enfermos que se encontravam no Pronto Socorro.

Dos testemunhos prestados em inquérito pelos médicos JANU RANGEL ALVAREZ (fls. 36) e ROSANA PACHECO MELLO (fls. 37), que atenderam a JOÃO PAULO nos dias 31.01.2011 e 01.02.2011, respectivamente, pode-se constatar que a vítima em momento nenhum lhes relatou que os autores da pretensa agressão teriam sido policiais da Brigada Militar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SEXTA PROCURADORIA REGIONAL

Por ocasião da tomada de depoimentos em juízo, o médico JANU disse que JOÃO PAULO não apresentava lesões aparentes, tampouco sinais e sintomas que justificassem uma internação. Expôs sua discordância com o Laudo de Necropsia, opinando que as lesões contusas pulmonares, apontadas como *causa mortis*, face a suas reduzidas dimensões, não teriam o condão de levar o paciente a óbito. Assim, as lesões pulmonares não poderiam fundamentar por si só a *causa mortis*, dado que a insuficiência respiratória por elas ocasionada seria muito pequena, mormente em se tratando de indivíduo jovem. Logo, um derrame pleural de 500 ml não poderia ter produzido o óbito do paciente. De outro turno, asseverou que não se poderia estabelecer que tais lesões pulmonares tenham sido causadas pelos atos de contenção do autor. Registrou o esculápio, ainda, que o paciente apresentaria "fígado de hepatite".

A médica ROSANA disse em juízo que quando atendeu JOÃO PAULO este queixava-se de dor nas pernas e na coluna, razão pela qual, para facilitar a realização de exames, dado que se tratava de paciente do SUS, decidiu interná-lo. Segundo a doutora, dos resultados dos exames não se poderia inferir que o paciente corresse risco de morte. Opinou que uma simples queda poderia ter ocasionado as lesões pulmonares de JOÃO PAULO, sobretudo em face de seu histórico de drogadição, posto que o pneumotórax pode mais facilmente ocorrer em pessoas que se encontrem fisicamente fragilizadas.

Desse passo, cumpre consignar os pontos relevantes dos depoimentos prestados em audiência pelos policiais que atenderam à ocorrência.

CARLOS MARCELO CARRETS, policial militar que acompanhou JOÃO PAULO até o Pronto Socorro, relatou que, na noite de 29.01.2011, atendeu, na companhia de outro policial, a um chamado feito pela dona do Motel do Porto, comunicando a existência de um indivíduo descontrolado nas dependências do albergue. Chegando lá, souberam que tal indivíduo (JOÃO PAULO) teria deixado o Motel, correndo e gritando. Conversaram então com CLARICE DA COSTA RODRIGUES, ex-mulher de JOÃO PAULO, que lá se encontrava na companhia de sua filha, menor de idade. Verificada a inexistência de ilícito com relação à menor, os policiais deixaram o local. Logo em seguida receberam chamado da guarnição relatando que haveria uma pessoa nas proximidades da Igreja Batista, na Rua Dom Pedro II, que estaria "forçando" as portas das casas da vizinhança. Quando chegaram ao local, viram que tal pessoa (JOÃO PAULO), estava deitado no pátio da Igreja Batista em estado de "semiconsciência", aparentando apatia, posto que não respondia às perguntas que lhe eram dirigidas. Os policiais, então, decidiram algemar JOÃO PAULO, como meio de precaução, porquanto, por ser tratar de indivíduo de avantajada compleição física, dificilmente poderia ser contido por

apenas dois policiais quando saísse de seu estado de entorpecimento. Foi requerido o atendimento do SAMU, o qual não compareceu pois a ambulância estaria ocupada em outro atendimento. Com a ajuda de membro da Igreja, tentam colocar JOÃO PAULO na parte traseira da caminhoneta policial, a qual não foi suficiente para alojar um indivíduo com tal porte físico. Veio então em auxílio viatura da Brigada Militar de Uruguaiana, que se encontrava na cidade para apoiar a segurança de grande evento que naquela noite se realizara na cidade. Tal viatura estacionou no sentido centro-bairro para facilitar o transporte de JOÃO PAULO. Assim, a viatura partiu no sentido em que se encontrava (centro-bairro) para logo adiante efetuar o retorno em direção ao Nosocômio, localizado no centro. Afirmou o policial CARLOS MARCELO que a colocação de algemas foi providência adequada, vez que, ao chegarem ao Pronto Socorro, JOÃO PAULO passou a apresentar comportamento francamente agressivo.

Tal narrativa foi confirmada pelo policial GERSON SALDANHA MACHADO, que relatou que no dia 29.01.2011 havia grande agitação nas ruas, motivada por um evento que se realizava na cidade. Contou que JOÃO PAULO foi encontrado deitado no chão, em estado de surto, pois *"não falava nada com nada"*. Portava um "mata-junta" na mão, que havia retirado da porta da Igreja Batista. JOÃO PAULO cerrava com força o pedaço de madeira, dificultado sua retirada. Estaria sofrendo uma crise, provavelmente devida ao uso de entorpecentes. Disse que serviu como batedor à viatura de Uruguaiana que transportou JOÃO PAULO até o nosocômio. Seguiu na direção centro-bairro pelo fato da viatura encontrar-se estacionada nesse sentido, efetuando o retorno logo em seguida. Disse que o deslocamento até o hospital não demorou mais do que 7 minutos.

Coligindo os demais elementos presentes nos autos, verificamos a existência do Relatório Médico aposto à fls. 79, e dos resultados dos exames médicos realizados por JOÃO PAULO (fls. 94-98), os quais são de suma importância para o deslinde do feito.

Do Relatório Médico constata-se que JOÃO PAULO foi submetido a atendimento médico nos dias 29.01.2011, 31.01.2011 e 01.02.2011.

No dia 29 foi diagnosticado com quadro de Agitação Psicomotora: *"muito agitado, agressivo, com história de uso de drogas, contido devido à agitação"*. A vítima foi medicada. NÃO HOUVE DE SUA PARTE RELATO DE TER SOFRIDO AGRESSÃO FÍSICA.

No dia 31, foram examinados os sinais vitais de JOÃO PAULO, que encontrando-se dentro da normalidade, determinaram sua liberação.

322
Câmara Municipal
Fl. 642

No dia 1º JOÃO PAULO foi atendido por motivo de *"vômitos e dor em MMII (membros inferiores), após agressão física"*. Foram verificados os sinais vitais, ministrada medicação e realizados exames complementares de a) Rx de Tórax, com o seguinte laudo: pulmões hipoexpandidos sem evidência de consolidações; silhueta cardíaca dentro da normalidade; b) Rx de Coxas, Pernas e Bacia sem sinais de fraturas; e c) Tomografia Computadorizada de Abdômen, cujo laudo não descreve alterações em nenhum órgão intraabdominal, nem sinais de hemorragias internas.

Por sua vez, o Relatório de Auditoria Analítica presente às fls. 99, é conclusivo ao afirmar que *"a interpretação do exame* (Rx Tórax)[1] *não mostra os achados em Necropsia"* e *"não é possível confirmar os achados de Necropsia nos exames apresentados"*.

Ora Exas., da suma dos fatos acima verifica-se, facilmente, que nem mesmo o momento em que foram produzidas as lesões contusas pulmonares, apontadas como *causa mortis* de JOÃO PAULO, pôde ser estabelecido com relativo grau de certeza. Com efeito, quando atendido por vez primeira, a vítima apresentava um quadro de agitação psíquica – provavelmente causado pelo consumo de substâncias psicotrópicas, associado ao de medicamentos controlados -, e não houve relatos de agressões físicas para o médico plantonista.

A crise psíquica poderia ter sido desencadeada pelo ocorrido no nebuloso episódio no Motel, envolvendo sua ex-esposa. Não se pôde apurar o que realmente lá teria acontecido, e tampouco os motivos para que JOÃO PAULO tivesse pedido auxílio à Brigada Militar e logo deixado o local correndo e aos gritos.

Note-se que, após a cena do Motel, JOÃO PAULO foi encontrado no pátio da Igreja Batista, deitado no chão, apenas trajando bermudas. O portão do pátio, que se encontrava chaveado, teve que ser aberto por membro da Igreja para que JOÃO PAULO fosse socorrido (fls. 22) pelos policiais militares. Portava um pedaço de madeira na mão, que foi retirado com dificuldade pelos policiais, devido ao estado de surto de JOÃO PAULO.

Portanto, restou comprovado nos autos que, no primeiro atendimento médico, a vítima, apresentando quadro psicótico compatível com seu histórico de drogadição, não relatou ter sofrido agressões físicas por parte dos brigadianos.

Já nos demais atendimentos foram realizados exames em que não se verificaram as lesões que supostamente levaram JOÃO PAULO a óbito.

---

[1] Esclarecemos.

Abra-se aqui um parêntese para comentar a opinião do esculápio JANU RANGEL ALVAREZ acerca do Laudo de Necropsia. Como visto acima, pensa o médico que as lesões pulmonares não seriam de monta a causar a morte de JOÃO PAULO. Logo, conclui-se que, se nem mesmo a *causa mortis* é isenta de questionamento, quanto mais seria a imputação da autoria das lesões a ato de terceiro e não da própria vítima (praticado em surto psicótico), e, com mais razão, sua atribuição à abordagem policial.

Sendo assim, deduz-se, logicamente, que ditas lesões podem ter sido mui provavelmente produzidas após o primeiro atendimento médico, dado que a situação instável da vítima poderia conduzi-la a atentar contra sua integridade física.

Logo, não há como se determinar, de modo direto, como procedido em sentença, o instante em que foram produzidas as lesões pulmonares, como sendo o do momento anterior ao primeiro atendimento ambulatorial.

Nessa esteira, mesmo que admitido (por força de argumentação) o fato de que tivesse JOÃO PAULO sido ferido antes do primeiro atendimento, não se logrou estabelecer se os ferimentos foram causados pelos policiais ou foram produzidos na cena do Motel, que envolveu sua ex-mulher. Não suficiente, tampouco afasta-se a hipótese dos ferimentos terem sido produzidos quando JOÃO PAULO, pulando o muro da Igreja Batista (que é gradeado com lanças), caiu ao chão, onde foi encontrado. Por fim, anote-se que os ferimentos poderiam ter sido produzidos na residência de JOÃO PAULO, nos dias que se seguiram ao primeiro atendimento ambulatorial.

Dessa forma, ao término da instrução processual não restou minimamente provado o ato ilícito imputado aos agentes do ERGS. A parte recorrida não se desincumbiu do ônus probatório, que lhe impõe a norma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressurgem evidências nos autos que demonstram que as autoridades policiais apenas cumpriram seus misteres funcionais, ao atender chamado de socorro para indivíduo que se encontrava em situação de perigo na via pública.

De fato, não há como ver-se ato ilícito na conduta das autoridades policiais. Não há como vislumbrar-se nexo de causalidade entre a ação policial e o resultado danoso.

A responsabilidade civil do Estado, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, vale dizer: para sua configuração basta demonstrar a existência de três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal. Também é sabido que dita responsabilidade pode ser ilidida através da demonstração da ocorrência de caso

Câmara Municipal
Fl. 643

fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiro, vez que em tais hipóteses rompe-se o vínculo causal entre o ato ilícito e o dano.

Daí a importância da análise desse elemento da responsabilidade civil: o nexo causal. Trata-se de peça fundamental para a configuração da obrigação indenizatória, cujo detido exame não pode ser negligenciado pelos operadores do direito. A propósito veja-se abaixo esclarecedora lição colhida de parecer de lavra do jurista Luiz Edson Fachin, Ministro do Supremo Tribunal Federal, publicado sob o título "Nexo de Causalidade como Pilar Essencial da Responsabilidade Civil" na obra "Soluções Práticas de Direito", DTR: jan./2012, vol. 1, p. 359:

> "Preambularmente, não se pode olvidar de que a peremptória percepção do nexo causal seja conditio sine qua non para a verificação do dever de indenizar, dado que este se encontra incrustado aos pilares que esteiam os preceitos hodiernos de responsabilidade civil.
> Consideremos, pois, inicialmente, o nexo de causalidade como uma espécie de liame fático que conecta a conduta lesiva ao dano propriamente dito, para que possamos, no degrau seguinte, melhor desenvolver este conceito elementar.
> De plano, encorpa no evento a importância da função de tal elemento para a responsabilidade civil. Conceitualmente, no fluir do tempo, sua ponderação evolveu, passando-se a adotar uma vestidura de maior proeminência.
> O tema é amplo. Impende sumariar e tal compreensão assaz se apresenta sopesada pelo seguinte prisma:
> 'No campo da responsabilidade civil, o nexo causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão de dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização. Durante muito tempo, predominou o entendimento que era a culpabilidade, e não a causalidade, que determinava a medida da responsabilidade.
> Tratava-se, contudo, de ponto de vista despido de conteúdo científico. Para a determinação da extensão de dano indenizável, o que importa não é a gravidade ou o peso da culpa, mas o nexo de causalidade'.
> **Ressalta-se, portanto, que o nexo de causalidade é pressuposto essencial não apenas para a configuração do dever de indenizar, mas também para a formulação dos parâmetros que servirão de esteio na fixação do quantum indenizatório.**
> Diante de tais pressupostos, torna-se insofismável a comprovação da imprescindibilidade e da relevância do elo entre a conduta lesiva e o dano perpetrado.

Haurimos, há muito, o entendimento que indicava a culpa como elemento essencial da responsabilidade civil. Nesta toada, singrar em maré contrária a tal compreensão seria o mesmo que atracar em mal-aventurado equívoco, dado que o agir culposo, o ato e a consequência não estão fora do âmbito do nexo causal.

Quiçá, mais do que isso: se um luzidio entendimento acerca do nexo causal nos remete para uma melhor análise da própria responsabilização civil, então, ao mesmo passo, se descurarmos do nexo, estará nos atraindo cada vez mais a possibilidade de conectar um dano a uma conduta que, em verdade, não lhe deu causa.

Afinal, por muitas vezes podemos nos defrontar com ocasiões em que o dano em si encontra-se circunspecto a diversas condições que podem revestir-se como causa, ainda que, em última análise, não possam ser consideradas como tal, de modo determinante.

O que faz dirimir este obstáculo e repelir a errônea indicação de um liame entre uma conduta e um dano é, portanto, a atenta análise acerca do nexo causal:

'O conceito de relação causal, além de se revestir de um aspecto filosófico, apresenta dificuldades de ordem prática, porque na maioria das vezes o evento danoso está cercado de condições que se multiplicam, dificultando a identificação da causa do dano. De fato, 'nem todos os acontecimentos pretéritos são pais dos acontecimentos presentes. Todo acontecimento atual provém em linhas diretas do passado. Porém, milhares de linhas colaterais há que em nada o interessam. Repitamos: tudo tem pai, mas nem tudo tem filhos''.

Não se pode, destarte, tratar de responsabilidade civil – ainda que em sôfrega análise – relevando o nexo de causalidade, uma vez que este se apresenta ínsito à sua própria estruturação e, por conseguinte, traz à baila a possibilidade de melhor entrever as condições que, seguramente, podem vestir-se com o manto de causa a um dano" (grifos nossos).

Com efeito, a análise do nexo causal é fundamental tanto para a verificação, quanto para a mensuração da obrigação derivada de atos ilícitos.

No caso em testilha, denota-se que o liame causal que a parte recorrida visou estabelecer, para efeitos de atribuir a responsabilidade civil ao Estado, é, sem deixar lugar a dúvidas, inexistente.

Assim, com a devida vênia, a tese acolhida em sentença de que as lesões teriam sido decorrentes de agressões desferidas pelos policiais militares revela-se puramente fantasiosa.

Perceba-se que o uso das algemas revelou-se, mais do que acertado, providencial, tendo em vista que ao voltar a si, JOÃO PAULO passou a comportar-se de modo agressivo e sumamente agitado, pelo que dificilmente poderia ter sido contido se estivesse com as mãos livres.

O argumento de que o peso deposto pelos policiais sobre o corpo de JOÃO PAULO ao imobilizá-lo teria causado as lesões, não é mais do que mero exercício de ficção dirigido à responsabilização do Estado.

Sob qualquer ponto de vista, não há como se censurar a atuação policial: ante a carência de ambulâncias, transladam rapidamente – o percurso não durou mais do que 7 minutos –, na viatura policial, a vítima até o Pronto Socorro, visando, dessa forma, salvaguardar sua vida.

Ora, Exas., o argumento de que nesse curto espaço de tempo JOÃO PAULO teria sido agredido (e que das pretensas agressões teria advindo sua morte) carece do menor resquício de razoabilidade.

Com o devido respeito, observa-se que o Juízo monocrático concluiu pela responsabilidade civil do ERGS por exclusão, ou seja, diante da ausência absoluta de provas do ato ilícito atribuído ao Estado (agressão policial), bem como, de atos violentos cometidos por terceiros e mesmo por JOÃO PAULO, que poderiam hipoteticamente ter-lhe a causado a morte, escorou-se na vaga suposição de que "algum fato" teria ocorrido durante a abordagem policial. Na fundamentação da sentença declara-se textualmente: *"(...) possível concluir que durante a abordagem algum fato ocorreu, capaz de ensejar as lesões existentes no corpo do falecido, as quais ocasionaram sua morte"* (g.n.). Vale dizer: tal conclusão parte da necessária premissa de que não houve comprovação direta da efetiva agressão policial. Em não havendo prova direta da autoria do ato ilícito, lançou-se mão da hipótese mais vizinha, a agressão policial, sem, contudo, demonstrar-se minimamente a existência de nexo de causalidade entre os atos policiais comprovados nos autos e o evento danoso.

Esclarece bem o ponto a necessidade do Juízo de piso buscar fundamentação do decidido na afronta ao princípio da dignidade humana, decorrente do fato de JOÃO PAULO ter sido conduzido algemado até o nosocômio. Como resta patente, eventual ato ilícito relacionado a tal circunstância não guarda nexo causal algum com o evento danoso tratado nos autos: a morte de JOÃO PAULO.

Não bastante, o Juízo monocrático impôs ao ERGS o dever processual de provar fato negativo, invocando, para tanto, a

regra do art. 373, II, do CPC ("*O ônus da prova incumbe: (...) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*").

Ocorre que tal regra de modo algum legitima a *probatio diabolica* imposta ao ERGS no caso.

De fato, declarou-se na sentença, em termos práticos, que deveria o ERGS ter demonstrado que seus agentes **não agrediram** ao falecido JOÃO PAULO, para que pudesse elidir a pretensão reparatória.

Como cediço, tal diretriz não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência:

> "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. MEDICAMENTO ADQUIRIDO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Danos materiais. As provas carreadas aos autos demonstram que a ré, efetivamente, comercializou à autora uma caixa de Clexane 20mg com prazo de validade expirado, motivo por que deve prevalecer a sua condenação em devolver o valor do medicamento à consumidora. 2. Danos morais. **2.1. O sistema processual brasileiro não admite a prova diabólica, de modo que o ônus de demonstrar o nexo de causalidade - aplicação do medicamento no organismo - e a ocorrência do evento danoso - efeitos colaterais - pertencia à autora e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.** 2.2. A mera aquisição de mercadoria com prazo de validade expirado não enseja danos morais. Com efeito, ao consumidor cabe verificar os prazos de validade dos produtos que adquire. E o vencimento do prazo de validade de medicamento traduz circunstância que, em princípio, rompe o nexo de causalidade e, por via de consequência, afasta o dever de indenizar por danos morais decorrentes da eventual ingestão/aplicação de produto impróprio para consumo. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Apelação Cível Nº 70070455969, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/08/2016 – g.n.).

> "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO CHECK-IN. INVIÁVEL IMPUTAR À RÉ A REALIZAÇÃO DE PROVA NEGATIVA. DEVER DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR O COMPARECIMENTO NO

AEROPORTO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE UMA HORA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I DO CPC. CONFIRMADA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Recurso Cível Nº 71006364079, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 11/11/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EVENTO DANOSO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. O sistema processual brasileiro não admite a prova diabólica, de modo que o ônus de demonstrar a ocorrência do evento danoso - queda em supermercado - pertencia ao autor e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA" (Apelação Cível Nº 70065266181, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/08/2015).

Dessarte, face à inexistência de qualquer indício de agressão por parte dos policiais militares, entende-se que o objeto da demanda deveria ter-se voltado unicamente para a aferição da ocorrência de erro médico no caso, de responsabilidade da corré da ação, posto que, em virtude de não ter sido comprovado o momento em que as lesões foram produzidas e tampouco sua autoria (se de terceiros ou da própria vítima), remanesceria somente o tema relativo ao acerto ou erro no atendimento médico proporcionado a JOÃO PAULO, bem como o referente ao acerto ou erro do Laudo de Necropsia.

Em vista da causa de pedir da ação se concentrar na hipótese de ocorrência de erro médico e em face da inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade que vincule os agentes do Estado do Rio Grande do Sul, denota-se flagrantemente a ilegitimidade passiva do ente federativo, razão pela qual deve, com relação ao mesmo, ser extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Há de se ponderar acerca da importância da contextualização do ocorrido para que do fato não se extraiam consequências esdrúxulas e sumamente injustas.

Com razão, querer-se responsabilizar os entes públicos por todo e qualquer ato do qual provenham efeitos potencialmente danosos aos administrados constituí demasia que deve ser repelida pelos tribunais pátrios.

Diante dessas razões, faz-se imperiosa a reforma da sentença.

2.2) *QUANTUM* INDENIZATÓRIO:

É sabido que na fixação do valor da indenização há que se levar em consideração a situação da ofendida e do ofensor, bem como as circunstâncias em que se deu o fato danoso, fixando-se valor nem tão ínfimo, que não surta efeitos para o ofensor, nem muito elevado, que cause o enriquecimento do ofendido.

Nesse sentido incumbe ao órgão julgador assegurar a finalidade reparatória da indenização por dano moral e material, e não o enriquecimento de quem a pleiteia.

Também, merece exame, acrescendo-se aos argumentos já expendidos, a orientação jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça exposta no julgamento da Apelação Cível nº 598286904, segundo a qual na fixação do dano moral, quando demandado o Estado, o aspecto punitivo e repressivo é de nenhuma expressão posto que a vontade se pulveriza nas ações de milhares de prepostos, de tal maneira que uma condenação não se presta para afligi-lo.

De outra banda tem-se que no tocante ao poder econômico do demandado, quando este é o Estado, deve ser levado em conta que seus recursos são oriundos da arrecadação e contribuição de todos os contribuintes, em sua maioria cidadãos de modesto poder aquisitivo, bem como, que seu fim é, em última análise, a prestação de serviços públicos de interesse geral e destinados aos mais necessitados, de tal modo que o valor indenizatório não pode redundar em privilégio ao indenizado e prejuízo ao suprimento de um leque de serviços que devem ser prestados pelo Estado.

Inconcebível, pois, onerar os cofres públicos com uma indenização nesses termos, promovendo-se o enriquecimento indevido de um particular a despeito dos demais contribuintes, que restarão privados de investimentos sociais oriundos dessa verba, na remota possibilidade de manutenção da sentença recorrida.

Na hipótese dos autos deferiu-se, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 25.000,00 para cada um dos autores (acrescida de igual tanto a cargo da corré) o que, sem dúvida constitui uma demasia, haja vista as peculiaridades do caso, no qual nem ao menos houve a demonstração da participação de agentes do ERGS na prática do evento danoso.

Tal peculiaridade do caso deveria ter sido sopesada com mais intensidade quando da fixação do *quantum* da indenização, motivo pelo qual roga-se seja minorado por este Colendo Tribunal.

326
Câmara Municipal
Fl. 6016

2.3) JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS:

A r. sentença condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em valor sobre o qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês.

Como se vê, não se aplicou ao caso a regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/09, segundo a qual *nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Note-se que a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 proferida pelo E. STF no julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425 não atingiu os juros de mora, os quais continuam a ser regulados pela Lei nº 11.960/09, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Por tal motivo, impende seja reformada a sentença a fim de que prevaleçam os juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09.

3) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e integralmente provido, na forma do melhor direito aplicável à espécie.

Nestes termos, pede provimento.

De Santana do Livramento para Porto Alegre,
em 06 de dezembro de 2016.

Juliana dos Reis Santos
Procuradora do Estado
OAB/RS 92.495B

rfc

PODER JUDICIÁRIO
Fls. 327
Câmara Municipal
Fl. 647

025/1.14.0000320-0 (CNJ:.0000776-75.2014.8.21.0025)

Vistos.

Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento opôs os presentes aclaratórios em face da sentença de fls. 304/310 arguindo que há omissão no julgado, tendo em vista que não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita postulada em sede de contestação.

É o breve relato, passo a decidir.

Nos aclaratórios, a atividade cognitiva do julgador não é a de responder indagação sobre a essência da decisão, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão porventura existentes no julgado, como se observa:

> De fato, no caso da omissão, da obscuridade e do erro material, os embargos declaratórios poderão agregar (ou seja: integrar) nova fala ao discurso judicante anterior. Na primeira situação (omissão), preenche-se o vácuo e, na segunda (obscuridade) e na terceira (erro material), traz-se nova pronúncia, reveladora da correta interpretação que se deve dar ao ato judicial. Os desdobramentos integrativos em voga estão devidamente descritos na primeira parte do inc. I do art. 1.022 do NCPC, quando se define que – através de embargos de declaração – será possível esclarecer a obscuridade, no inc. II ao se dizer que o recurso poderá provocar suprimento de omissão judicial (através de nova fala que preencherá espaço que já deveria estar ocupado) e, finalmente, no inc. III, ao se permitir a correção

PODER JUDICIÁRIO - RS

> do erro material (com apresentação de outra dicção que irá retratar a palavra ou expressão materialmente desviada). Contudo, a integração decisória nem sempre será a solução quando o vício decisório atacado for a contradição, pois em tal hipótese, consoante consta na segunda parte do inc. I do art. 1.022 do NCPC, deverá o julgador eliminar a contradição, ou seja, retirar do ato judicial embargado alguma premissa contraditória com a própria dicção judicial. Em suma, na contradição – pela existência de premissas inconciliáveis – o aviamento dos embargos de declaração buscarão extirpar da fala judicial o ponto que conspira contra a saúde formal do ato e a função dos declaratórios será a retirada (eliminação) da premissa deslizante, com a opção de uma premissa (que é tratada como vencedora), para descartar outra (eliminada). Percebe-se, assim, que, de um modo mais amplo, os embargos de declaração possuem natureza saneadora, visando afastar vícios formais de julgamento especificados pelo legislador. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JR., Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1ª Ed em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, capítulo V, p. 2.)

No caso em comento, os declaratórios opostos pela parte autora guardam relação com as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, uma vez que houve pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sem que tenha sido apreciado na sentença embargada ou em momento anterior.

O art. 98 do CPC contempla a possibilidade da pessoa jurídica gozar do benefício da gratuidade da justiça, desde que tenha insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

No caso em comento, entendo que presente a

PODER JUDICIÁRIO RS 328
Câmara Municipal
Fl. 648

hipossuficiência da demandada, o que fato público e notório nesta Comarca.

Assim, defiro a benesse da gratuidade da justiça à empresa autora.

Face ao exposto, conheço dos aclaratórios e **dou-lhes provimento**, a fim de deferir o benefício da gratuidade da justiça à empresa demandante.

Intimem-se.

Após, diante da interposição de apelação pelo Estado demandado, cumpram-se as formalidades leais do art. 1.010 do CPC.

Dil.

Santana do Livramento, 30/01/2017.

Carine Labres,
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei hoje o Procurador do Estado de todo o processado do que ficou ciente. Em, 06 /02 /17. Eu, _____, Tania Rosaria La Regina Ramos, Escrivã Designada.

MM. Juízo,

Ainda o EROS apenas ressalta que constou ERRO MATERIAL no decisum retro, uma vez que não há empresa DEMANDANTE nem AUTORA, como constou. Os embargantes são REUS no processo, por isso necessária a retificação do decisum. Outrossim, o EROS RATIFICA sua apelação e requer sejam cumpridas as determinações do último parágrafo da decisão retro.

S.L.T.D., 07/02/17

Juliana dos Reis Santos
Procuradora do Estado
OAB/RS - 92.490-B